

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 268-83.2016.6.21.0007

Procedência: BAGÉ - RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CARLOS ALBERTO GULARTE FICO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Falta de fundamentação da sentença. Nulidade. Parecer técnico conclusivo que não procedeu à devida análise técnica das defesas apresentadas pelo prestador de contas. De ofício, pela decretação de nulidade da sentença, devolvendo-se os autos à origem, determinando-se, inclusive, a elaboração de novo parecer técnico conclusivo com a devida análise técnica das defesas apresentadas frente às irregularidades apontadas no parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do candidato a Prefeito no Município de Bagé, CARLOS ALBERTO GULARTE FICO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas, o órgão técnico da Justiça Eleitoral detectou divergências entre as informações prestadas e os documentos juntados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestador de contas.

Intimada pessoalmente (fl. 23, verso), a Procuradora do prestador de contas apresentou manifestação, bem como juntou documentos (fls. 24-45).

O órgão técnico apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas (fls. 46-49).

Em manifestação acerca do parecer técnico conclusivo, o candidato requereu a aprovação das contas, juntando documentos, a fim de esclarecer o contido no Pedido de Providências (fls. 52-78).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela **desaprovação** das contas (fl. 80).

Sobreveio sentença (fls. 83-84), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, e art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15, tendo em vista a existência de falhas e omissões que comprometem as contas, não estando, portanto, atendidas todas as exigências da legislação eleitoral.

Inconformado, o candidato interpôs recurso e juntou documentos (fls. 89-96). Alega, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos legais, cabendo a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 25/04/2017 (terça-feira), por meio da Nota de Expediente n. 91/17, conforme certidões de fls. 85 e 86, e o recurso foi interposto em 02/05/2017, terça-feira, (fl. 89), sendo tempestivo, portanto, o recurso, senão vejamos.

Dispõe o art. 224, §2º, do CPC/15:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

§2º Considera-se como data a publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, uma vez que o prazo legal para a interposição do recurso é de 3 dias, com fundamento no art. 77 da Resolução TSE 23.463-15 e, considerando que dia 1º de maio (segunda-feira) foi feriado nacional, o prazo final ficou postergado para o dia útil seguinte, qual seja, 02 de maio, terça-feira.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Nulidade da sentença

A sentença recorrida é nula, uma vez que carente de fundamentação.

Conforme precedente jurisprudencial emanado do colendo TSE, “[...] O *dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se procede à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada.”
(Recurso Especial Eleitoral nº 30566, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 112/113)

No entender deste signatário, a sentença de fls. 83/84, não analisou nenhum dos pontos controvertidos da presente prestação de contas, limitando-se a fazer afirmações genéricas, sem adentrar no exame da procedência, ou não, das alegações e teses defensivas em relação a cada uma das irregularidades apontadas na análise técnica das contas de campanha apresentadas pelo candidato recorrente.

Nessa linha intelectual, é de ser decretada a nulidade da sentença por falta de fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 1.013 do CPC¹.

Da mesma forma, **o parecer técnico conclusivo** de fls. 46/49 não procedeu à análise técnica que lhe competia quanto à procedência, ou não, das

1Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

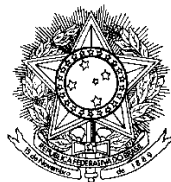
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

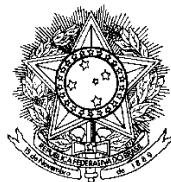
explicações e documentos apresentados pela defesa do candidato prestador de contas. Limitou-se a relatar as defesas apresentadas sem, no entanto, delas fazer um juízo técnico respectivo.

Destaque-se, ademais, que no parecer técnico conclusivo de fls. 27 dos autos do Processo nº 267-98.2016.6.21.0007, onde analisadas as contas do Diretório Municipal do PCdoB de Bagé, consta a informação de que foram efetuadas transferências diretas do valor de R\$ 600,00 ao beneficiário Carlos Alberto Gulart Fico, mas que não restou registrada pelo beneficiário em suas prestações de contas.

Da mesma forma, reportado parecer dá conta de que foram declaradas transferências diretas efetuadas ao beneficiário Carlos Alberto Gularte Fico, no valor de R\$ 2.350,00, mas que não teria sido registrado na prestação de contas do mesmo.

Acontece que esses dois eventos noticiados na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido não foram considerados na análise das contas prestadas pelo candidato beneficiário em questão.

Por fim, após o parecer técnico conclusivo de fls. 46 e seguintes destes autos, houve manifestação do candidato, apresentando razões jurídicas e novos documentos, o que demandaria nova manifestação do órgão técnico a respeito, na fase que antecedeu o parecer do Ministério Público Eleitoral e posterior sentença, tendo presente a necessidade de prestígio ao contraditório e ampla defesa, no que inserido o direito ao exame técnico e consideração objetiva na análise dos elementos de fato e de direito carreados aos autos pela parte em sua defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante desse quadro, necessário se faz a devolução dos autos à origem, para que um novo parecer técnico conclusivo seja elaborado e prolatada nova sentença, até para salvaguardar a saudável e necessária ampla defesa à parte recorrente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral para que, de ofício, seja decretada a nulidade da sentença, devolvendo-se os autos à origem, determinando-se, inclusive, a elaboração de novo parecer técnico conclusivo com a devida análise técnica das defesas apresentadas frente às irregularidades apontadas.

Pugna-se pelo julgamento conjunto deste processo com o de nº 267-98.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml\fbnn6lctirtkvupedi1p79475983618243698170717230130.odt